

PROCESSO - A.I. Nº 271148.0003/99-9
RECORRENTE - PEDREIRAS VALÉRIA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 2^a CJF nº 0080-12/02
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC PIRAJÁ)
INTERNET - 12.07.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0085-21/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a materiais de consumo. Trata-se de mercadorias adquiridas para peças de reposição que não fazem parte do processo de produção. Houve redução do valor inicialmente exigido na Decisão Recorrida, baseando-se na Revisão Fiscal. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

O sujeito passivo através de seu representante legal, interpôs Recurso de Revista, respaldado no art. 169, II, “a”, do RPAF/99, por não se conformar com a Decisão da 2^a Câmara na apreciação do seu Recurso Voluntário, onde excluiu algumas mercadorias, mas, ainda assim entende caber reforma.

A infração descrita na peça vestibular decorreu da utilização indevida de crédito fiscal do ICMS relativo à aquisição de mercadorias para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos exercícios de 1994 e 1995, mas que na Decisão de 1^a Instância, concluiu-se que se tratava de material para uso e consumo do estabelecimento.

Nas razões argüidas no Recurso de Revista, preliminarmente o sujeito passivo argüi que a petição pedindo vistas ao processo fora da Repartição Fiscal, alegando estar respaldado no Estatuto dos Advogados, Lei Federal nº 8906/94 e art. 5º da Constituição Federal. Alega que ficou prejudicado no seu direito de defesa, porque segundo alega, não teve acesso aos autos. Diz que no julgamento não foram apreciados os argumentos defensivos, concernente ao processo produtivo da empresa, embora tenha sido acolhido em parte, ao considerar que existem produtos que se consomem no processo produtivo, e assim foram excluídos da ação fiscal.

Assevera que todas as mercadorias adquiridas se destinavam a utilização na produção industrial, como produto intermediário. Acrescenta que o Parecer nº 01/81 ressalva que não se exige a integração do insumo ao produto final, e alega ainda, que o desgaste que ocorre com as mercadorias resulta do contato direto com o produto final. Transcreve parte do referido Parecer.

Quanto à admissibilidade do Recurso cita o Acórdão CS nº 0015-21/02 da Bahia Sul Celulose S/A, onde trata da utilização indevida de crédito fiscal, por ser material de consumo, mas que foram considerados como produtos intermediários. Faz observações quanto aos fundamentos do voto da Decisão Paradigma.

Diz que naquela Decisão a Câmara Superior, admitiu que, sendo os produtos utilizados no processo produtivo, o crédito era devido.

Alegando que o presente processo apresenta a mesma situação e a Decisão divergiu da paradigma, pede que se Conheça o Recurso e lhe seja dado Provimento.

A PROFAZ no Parecer nº 213/02 acostado às fls. 1021 e 1022, considerou que havia a identidade entre os Acórdãos que possibilitava o Conhecimento.

Relativo ao mérito, alega que observou que na Decisão Recorrida foi considerado o entendimento da ASTEC quanto à exclusão de algumas mercadorias, e que acompanhava o entendimento da mesma de que alguns produtos deveriam ser excluídos como fez o Relator da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal. Ao final opinou pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso.

VOTO

Inicialmente analisando os autos quanto ao cabimento do Recurso, conforme art. 169, II, “a”, do RPAF/99, com as alterações do Decreto nº 7887/2000, que exige o requisito específico da admissibilidade – a demonstração pelo recorrente do nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, verifico que na Decisão Paradigma a infração apontada no item 1, exige imposto por utilização indevida de crédito fiscal nas aquisições de material de uso e consumo do estabelecimento, mas que na Câmara Superior, a Decisão foi não unânime e considerou que as mercadorias foram utilizadas no processo produtivo e assim não estaria caracterizada a infração.

No caso em tela, trata-se de utilização de crédito fiscal de material de uso e consumo, onde no julgamento do Recurso Voluntário tomado-se por base a Diligência da ASTEC, concluiu que alguns produtos faziam parte do processo produtivo e por isso reduziu o montante exigido na peça exordial.

Observo que o tema Crédito Fiscal é muito abrangente, e no caso em tela o que se questiona é a natureza dos produtos. Em ambos os casos a questão centraliza-se na apreciação de que são materiais que se consomem no processo produtivo ou tem a natureza de, não obstante ser indispensáveis ao funcionamento da empresa, mas que seriam materiais de consumo. Não há o que se discutir se são materiais indispensáveis ou não, mas se integram ao produto.

Neste caso, os pressupostos de admissibilidade para o Conhecimento considero atendidos.

Passo ao exame do mérito.

Considero que as razões alegadas no que tange ao mérito se esgotaram no Recurso Voluntário onde se realizou Diligência Fiscal para verificar a destinação dos produtos tendo o pedido de diligência à fl. 949, com quesitos elaborados, sido atendido às fls. 951 e 952, e foi a mesma acolhida no Recurso Voluntário Provido em Parte, excluindo os produtos “retardo britacon”, “cordem deton”, “cordel deton britacoard”, brocas e catalisadores.

Examinando o demonstrativo do crédito indevido de fls. 7 a 22, que relaciona às cópias das notas fiscais acostadas aos autos, verifica-se que predominantemente se referem a materiais para uso e consumo, sendo o seu uso vedado expressamente na legislação (art. 97, inciso I, do RICMS/97).

De outro modo, constata-se que o entendimento reiterado deste CONSEF, através desta mesma Câmara Superior, tem decidido que os materiais que se caracterizam como ferramentais não

geram direito a utilização de crédito fiscal, como pretende o recorrente, ao afirmar que todos os materiais embora não integrando o produto final mas que se consomem no processo produtivo e por isso não deixa de ter o caráter de intermediário, na qualidade de insumos.

Assim, considero que a Diligência da ASTEC ao descrever o processo produtivo já fez as exclusões dos produtos que integram o processo produtivo.

Portanto, não logra êxito o recorrente quando sustenta que todos os materiais objeto da presente autuação integram o processo produtivo.

A título de exemplo, cito os produtos consignados nas notas fiscais.

Janeiro de 1994 (fl. 7) – mangueira, punho, hastas, luvas, adesivo, parafusos, porcas e arruelas;

Fevereiro de 1994 – espelho retrovisor, retentor, reparo, porcas, frete relativo a espelho retrovisor.

Março de 1994 – silencioso, discos, rolamentos, buchas, pilhas, etc.

Em conclusão, entendo que deve ser Improvido o apelo do recorrente, uma vez que a ação fiscal de forma correta glosou os créditos oriundos de aquisições destinadas ao uso e consumo na atividade extractiva e ainda que a Lei nº 87/96 tenha previsto a utilização dos aludidos créditos, porém, impôs uma limitação temporal, que ao teor do art. 93, § 11, inciso I, alínea “b”- 2.2, do RICMS vigente, terá direito aos referidos créditos somente a partir de 2004.

Deste modo, acompanho o opinativo da PROFAZ e mantenho a Decisão Recorrida. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho da Fazenda Estadual, em Decisão por maioria, NÃO PROVER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 271148.0003/99-9, lavrado contra PEDREIRAS VALÉRIA S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$47.664,62, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ